PRESCRIÇÃO — DIREITO DE PLEITEAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA

— O transcurso dos prazos dentro dos quais pode a parte requerer, na esfera administrativa, a revisão do ato lesivo, não impede que a Administração, ex-officio, *ou por provocação do interessado, conheça e decida a reclamação, ainda quando extemporânea, uma vez que não esteja prescrito o direito à ação judicial.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 775.491

* Para o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio recorre Paulo San Martin, contra o ato do Sr. Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, que não conheceu de seu pedido de "revisão do processo de en-

---

* NOTA DA RED.: Sôbre o mesmo assunto, ver *Revista de Direito Administrativo,* vol. 20, pág. 304, decisão do D.A.S.P.; idem, pág. 374, *in* artigo de F. H. Mendes de Almeida sôbre "Recurso Administrativo"; idem, vol. 18, pág. 297, decisão do Ministro da Viação e Obras Públicas e comentário de A. Gonçalves de Oliveira: idem, vol. 15, pág. 298, decisão do D.A.S.P. e parecer do seu Consultor Jurídico Carlos Medeiros Silva.

quadramento 7.542-43, para efeito de lhe serem reconhecidos direitos e vantagens", nos têrmos do petitório.

2. Não constando, a fls. 104, a data da publicação do despacho recorrido, o prazo para o presente recurso ter-se-á de contar da data da declaração de ciência feita a fls. 107, em face da qual se conclui pela tempestividade da interposição.

3. Uma vez que o despacho recorrido deixou de conhecer do pedido "por haver sido formulado fora do prazo legal", o mérito, no presente recurso, consiste na verificação da procedência dêsse fundamento liminar.

4. O enquadramento, cuja revisão foi requerida, consubstanciou-se em ato praticado pela administração da atual Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Distrito Federal, praticado na conformidade de instruções expedidas pelo Diretor do então Departamento da Previdência Social, e cientificado a todos os interessados individualmente, em data de 19 de abril de 1943.

5. Em face da ciência individual dada a todos os interessados, conforme ordenara o *item* 9 das referidas instruções (fls. 33), foram interpostos vários recursos, por quantos se julgaram prejudicados em seus direitos, tendo sido todos julgados pelo então Diretor do Departamento da Previdência Social, conforme publicação nos Diários da Justiça de 26 de outubro de 1943 e 10 de abril de 1944 (fls. 34).

6. Isso não ocorreu, entretanto, com Paulo San Martin, o qual não interpôs qualquer recurso, embora não negue haver tido, na época oportuna, a ciência individual que a todos foi dada.

7. Conseqüentemente, sua reclamação de fls. 2, datada de 27 de julho de 1949, está, indubitàvelmente, fora do prazo legal e, conforme declarou o despacho recorrido, prazo legal êsse que era de trinta dias a contar de 19 de abril de 1943, quer pretendesse reclamar contra o ato do Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões, que o enquadrara como "1.º Oficial" e não como "Contador", quer pretendesse reclamar contra as instruções expedidas pelo Departamento da Previdência Social, para efeito do enquadramento, pois nos têrmos do art. 5.º, do decreto-lei n.º 3.710, de 14 de outubro de 1941, vigente na época, contra os atos do antigo Diretor do Departamento da Previdência Social, cabia recurso para o então Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, "interposto pelos interessados, dentro de trinta dias da publicação da decisão no *Diário Oficial*".

8. Fora da figura jurídica de recurso, a petição de fls. 2, poderia ser considerada como pedido de reconsideração, não previsto na legislação especial das Caixas de Aposentadorias e Pensões e por isso mesmo, regido pela legislação comum, aplicável aos servidores públicos em geral.

9. Ainda assim, estaria o pedido fora do prazo legal, que seria de cento e vinte dias contados da data em que do ato respectivo tiver conhecimento o funcionário, conforme o disposto no art. 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

10. Referindo-se à prescrição do direito de pleitear na esfera administrativa, ensina Temístocles Cavalcânti: "Os prazos da prescrição variam, também, de acôrdo com a natureza da lesão. Nos casos de demissão, aposentadoria ou disponibilidade, o prazo é de cinco anos, nos demais casos, é de cento e vinte dias. A demissão, disponibilidade ou aposentadoria, constituem medidas mais graves, acarretam o afastamento do serviço ou, pelo menos, do serviço ativo. Nos demais casos, continua o funcionário dentro do serviço, "as lesões que venha a sofrer são puramente acidentais, dizem pròpriamente com a sua vida funcional" (Temístocles Cavalcânti, "O Funcionário Público e seu Regime Jurídico", pag. 410).

11. Nesse último grupo de casos, precisamente, encontrava-se o ora recorrente; questionava sôbre matéria relacionada com a sua vida funcional, e, assim, seu direito de petição, na esfera administrativa, precreveu no prazo de

cento e vinte dias, contados da ciência do ato reclamado.

12. Ainda que como data da ciência viesse a ser admitida aquela até quando lhe coube exercer funções de Contador em comissão, o que teria ocorrido até meados de 1945, como pretende o recorrente e admite o parecer de fls. 103, sem justa razão, a nosso ver; ainda assim, estaria prescrito o direito à reclamação, pelo transcurso do prazo legal de cento e vinte dias, de vez que, conforme já assinalado, a petição data de 27 de julho de 1949.

13. Conseqüentemente, *de jure*, merece conformação o despacho recorrido.

14. Fora do aspecto jurídico, que é o da alçada da Procuradoria da Previdência Social, poderá a autoridade ministerial, se assim entender em seu superior critério, relevar a prescrição argüida pelo Sr. Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, fazendo-o por eqüidade e tendo em vista que o próprio Departamento Nacional da Previdência Social, em casos semelhantes, já relevou a prescrição do direito de pleitear, conforme exemplifica o recorrente com o despacho publicado no *Diário Oficial* de 28 de setembro de 1948, relativo ao Contador Luís Gonçalves (fls. 95).

15. Se assim entender por bem decidir o Exmo. Sr. Ministro, será o caso de se restituir o processo à autoridade recorrida, a fim de que, desprezada a preliminar de prescrição, entre no mérito do pedido, resolvendo sôbre a possibilidade de alguma melhoria na situação funcional do recorrente, dentro do que lhe pareça razoável consoante à conveniência administrativa.

16. E' como opinamos, s. m. j.. — Rio, 15 de janeiro de 1951. — *José Augusto Seabra*, Procurador.

1. Conforme bem o salientou o parecer do Sr. Procurador da Previdência Social (fls. 120-123), tendo sòmente a 27 de julho de 1949 sido interposta reclamação (fls. 2 a 4) contra ato de que a todos os interessados fôra dada ciência, individualmente, em data de 19 de abril de 1943, não resta dúvida quanto à sua intempestividade. Foi o pedido formulado fora do prazo legal de cento e vinte dias estabelecido no art. 222 do Estatuto dos Funcionários.

2. Em mais de uma ocasião (processos MTIC. 826.170-50 e MTIC. 705.882-48), temos admitido a aplicabilidade do princípio de que o transcurso dos prazos dentro dos quais pode a parte requerer na esfera administrativa, a revisão do ato lesivo não impede que a Administração, *ex-officio*, ou por provocação do interessado, conheça e decida a reclamação, ainda quando extemporânea, uma vez que não esteja prescrito o direito à ação.

3. No caso *sub judice*, porém, esta última hipótese não se configura, pois tendo, entre a ciência do ato e a reclamação, defluido prazo superior a seis anos, ocorreu não sòmente a prescrição do direito de pleitear na esfera administrativa, mas também a prescrição quinqüenal fixada por lei em proteção aos interêsses da Fazenda Pública e que se estende às autarquias de previdência, *ex-vi* do decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agôsto de 1942. Não nos parece possível, assim, a modificação do ato inquinado de prejudicial. Contra êle deveria ter o interessado reclamado oportunamente para não incorrer na implacabilidade do preceito: *dormientibus non soccurrit jus*, sendo que nesta altura nem mais a eqüidade da Administração lhe pode valer pelo que a esta não é dado relevar prazos prescricionais fixados na lei.

Em 5 de março de 1951. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico.

Despacho: Indefiro o pedido de fls. 109-112, na conformidade dos pareceres de fls. 120-124 da Procuradoria da Previdência Social, e de fls. 125-126, do Senhor Consultor Jurídico. — Em vinte de março de mil novecentos e cinqüenta e um. — *Danton Coelho*, Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.